

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ACESSO A LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DA REDE PRIVADA, ÀS		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinador:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	15/04/2026 14:47:27	Data da assinatura:	15/04/2026 14:47:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PROJETO DE INDICAÇÃO
15/04/2026

Dispõe sobre a garantia de acesso a leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da rede privada, às expensas do Estado do Ceará, para pacientes com ordem judicial, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEAR, indica:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a custear a internação em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da rede privada de saúde, quando inexistir disponibilidade de leito na rede pública estadual ou na rede conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, para pacientes que possuam ordem judicial determinando a internação.

Art. 2º A internação em leito de UTI da rede privada deverá ser providenciada de forma imediata, mediante:

I – comprovação da inexistência ou indisponibilidade de leito na rede pública estadual ou conveniada ao SUS;

II – apresentação de ordem judicial vigente expedida por autoridade competente;

III – indicação médica fundamentada da necessidade de internação em UTI.

Art. 3º O custeio de que trata esta Lei abrangerá:

I – diárias hospitalares;

II – honorários médicos e multiprofissionais;

III – medicamentos, insumos e materiais necessários;

IV – exames, procedimentos e terapias correlatas.

Art. 4º O Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Saúde, poderá:

I – firmar contratos, convênios ou credenciamentos com estabelecimentos privados de saúde;

II – instituir cadastro estadual de leitos de UTI da rede privada disponíveis para atendimento emergencial;

III – regulamentar fluxos operacionais para cumprimento célere das ordens judiciais.

Art. 5º Os valores pagos aos estabelecimentos privados observarão tabela definida pelo Poder Executivo Estadual, podendo ser adotados como referência os valores praticados pelo SUS, ajustados mediante critérios técnicos de mercado.

Art. 6º O cumprimento desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público de saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Saúde do Estado, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, no âmbito do Estado do Ceará.

A Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal dever está diretamente ligado à proteção do bem jurídico mais essencial: a vida.

Nesse sentido, é obrigação inafastável do Estado assegurar todos os meios necessários à preservação da vida dos cidadãos, especialmente em situações de urgência e gravidade extrema, como nos casos que demandam internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A omissão estatal diante da ausência de leitos disponíveis na rede pública não pode resultar em prejuízo ao paciente, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

A insuficiência de leitos de UTI na rede pública estadual tem ocasionado crescente judicialização da saúde, com decisões que determinam a internação imediata de pacientes em estado grave. Contudo, a ausência de regulamentação específica dificulta o cumprimento célere dessas ordens, colocando em risco a vida dos pacientes.

Dessa forma, a presente proposição busca estabelecer diretrizes claras para que o Estado do Ceará possa, de maneira eficiente e responsável, custear leitos na rede privada quando não houver disponibilidade na rede pública, garantindo não apenas o cumprimento das decisões judiciais, mas, sobretudo, a efetiva proteção da vida humana.

A medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, representando instrumento necessário para assegurar que nenhuma vida seja colocada em risco por insuficiência estrutural do sistema público de saúde.



DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)